7 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 13/10/2023 A 20/10/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000445-76.2014.8.10.0065. ORIGEM: Vara Única de Alto Parnaíba/MA. 1º APELANTE: Alexandre Alves 2ª APELANTE: Aretuza Almeida da Silva. ADVOGADO: Carlos Fábio Pacheco Santos (OAB/MA nº 11.140-A). APELADO: Ministério Público do Estado do Maranhão. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS APENAS EM RELAÇÃO AO 1º APELANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVICÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, o acervo probatório colhido nos autos comprova que o 1° apelante praticou o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mediante as ações de "trazer consigo" e "ter em depósito", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. O mesmo cenário, contudo, não se apresenta quanto à 2º apelante, em relação à qual a imputação é absolutamente carente de provas, impondo-se a absolvição. 2. Não se exige, para a configuração do delito do art. 33, caput, da Lei n. 1.343/06, a presença de um especial fim de agir do agente, consistente na finalidade de comercialização da droga. Basta, pois, para subsunção do fato à norma incriminadora, a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo penal, no caso, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, além do concurso de, pelo menos, dois agentes e da finalidade voltada ao cometimento de crimes previstos na Lei de Drogas, é necessária a existência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, que, por sua vez, não pode ter cunho meramente eventual ou esporádico. 4. No caso, não há relatórios de investigação, interceptação telefônica, dados telemáticos ou prova oral que comprovem, acima de qualquer dúvida razoável, a pretérita participação dos réus, associadamente, em atividades relacionadas ao narcotráfico, de modo a evidenciar a existência de uma efetiva societas sceleris, e não um mero concurso/associação passageira e eventual. 5. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em relação ao 1º apelante, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa, não sendo viável a presunção de se tratar de traficante habitual. 6. Fixada a pena-base do 1º apelante no mínimo legal, sem que tenha sido desvalorada qualquer das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em sua fração máxima (2/3), revela—se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000445-76.2014.8.10.0065, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça — PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Samuel Batista de Souza. Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 13/10/2023 a 20/10/2023. São Luís, 20 de outubro de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0000445-76.2014.8.10.0065, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/10/2023)